



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.720076/2015-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-004.831 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de abril de 2021  
**Recorrente** A. S. RIKERTH - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2013

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. ATIVIDADE ECONÔMICA IMPEDITIVA AO SIMPLES NACIONAL. COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDA ALCOÓLICA.

É vedada a opção pelo Simples Nacional de microempresa ou empresa de pequeno porte que exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas. O efetivo exercício dessa atividade importa na exclusão obrigatória do referido regime especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de exclusão do Simples Nacional em razão do exercício de atividade vedada – atividade de comércio atacadista de bebidas alcoólicas (CNAE 4635-4/99) –, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) de 08/01/2015, com efeitos a partir de 01/02/2013 (e-fls. 30-34).

2. Em sede de manifestação de inconformidade, conforme r. decisão recorrida, o contribuinte alegou, em síntese, que é a atividade preponderante da empresa que deve ser utilizada como forma de aplicação da legislação tributária; assim, a venda de bebidas alcoólicas no percentual de 25% não demonstra tal preponderância, porquanto sua atividade preponderante é venda de pães, bolos e biscoitos.

4.2 Da análise da fundamentação que suporta o despacho decisório, é tido como se a manifestante somente praticasse a atividade de venda de bebida alcoólica, o que não é verdade.

4.3 *A atividade preponderante da manifestante é a venda de pães, bolos e biscoitos.*

4.4 A atividade exercida pela empresa nunca foi a venda de bebida alcoólica, mas sim a de produtos alimentares, diferentemente do que entendido pela fiscalização.

**4.5 A venda das bebidas alcoólicas, no ano em debate, equivaleu ao percentual de apenas 25% da receita percebida, o que demonstra que aquela atividade não é a preponderante.**

4.6 É a atividade preponderante de uma empresa que é utilizada como forma de aplicação da legislação tributária. Cita decisões da DRJ, do Conselho de Contribuintes, e do STJ para corroborar com seu entendimento.

4.7 *Assim, quando a LC n.º 123/2006 determina a impossibilidade de ingresso/manutenção no SIMPLES de empresa que pratique a atividade de venda de bebidas alcoólicas, está tratando de empresas que efetivamente exercem preponderantemente tal atividade, e não de empresas que, residualmente, a fazem.*  
(Grifo nosso)

3. A r. decisão recorrida, por unanimidade, manteve a exclusão do Simples, sob o fundamento de que o contribuinte exerceu atividade vedada de revenda de bebidas alcoólicas no atacado, no período de 01/2013 a 12/2014, conforme notas fiscais eletrônicas emitidas nesse período (e-fls. 63):

No caso em tela, a própria defesa afirmou que a “venda de bebida alcoólica somente equivaleu, no ano em debate, ao percentual de 25% sobre toda a operação realizada” (fl. 43). Portanto, houve o efetivo exercício da atividade vedada à opção ao Simples Nacional, **fato que ficou comprovado pela consulta às notas fiscais eletrônicas emitidas pela interessada no período de 01/2013 a 12/2014 (planilha anexa às fls. 04/27), nas quais verifica-se a revenda para pessoas jurídicas, ocorrendo a venda no atacado, de mercadorias com NCM de bebidas alcoólicas** (à exceção de cerveja ou chope). (Grifo nosso)

4. Cientificado da decisão de primeira instância em 12/05/26, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 25/05/2016, em que reitera os argumentos aviados em primeira instância e requer o provimento do recurso voluntário para afastar a exclusão do regime simplificado de tributação.

5. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

6. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual

dele conheço. Passo à análise.

7. Cinge-se a controvérsia a verificar a higidez da exclusão do contribuinte do Simples Nacional em decorrência de atividade vedada.

8. Consoante o art. 16 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, a opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica “*dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário*”.

9. O art. 17 do referido mandamento legal por sua vez, estabelecia à época da exclusão em análise, vedação ao Simples Nacional de pessoas jurídicas que **exercessem** atividade de produção ou venda de bebida alcoólica no atacado.

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

X - que **exerça atividade de** produção ou **venda no atacado de:**

[...]

1 - alcoólicas; (Revogado pela Lei Complementar n.º 155, de 2016)

§ 1º As vedações **relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo** não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos [§§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar](#), ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo. (Grifo nosso)

10. Como se vê, o impedimento à opção pelo regime simplificado refere-se à pessoa jurídica que **exerça a atividade vedada**, o que é confirmado pelo §1º do referido art. 17.

11. O Anexo VI da Resolução CGSN n.º 94, de 2011, com redação dada pela Resolução CGSN n.º 119, de 2014, em consonância com a referida lei complementar especificava à época que a vedação ao comércio de bebidas alcoólicas não se aplicava somente a cerveja, chope e refrigerante. Veja-se:

ANEXO VI (art. 8º, § 1º)  
Códigos previstos na CNAE impeditivos ao Simples Nacional

Subclasse CNAE 2.0	DENOMINAÇÃO
[...]	[...]
4635-4/02	<del>COMÉRCIO ATACADISTA DE CERVEJA, CHOPE E REFRIGERANTE</del> (Excluído pela Resolução 115, de 04/09/2014, DOU de 08/09/2014, pág. 16)
4635-4/99	<b>COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE</b>

12. No caso em análise, a autoridade fiscal constatou que no período de 01/2013 a 12/2014, a recorrente emitiu notas fiscais eletrônicas com o CFOP de venda (5.405 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído) para pessoas jurídicas, com NCM de bebidas alcoólicas, exceto cerveja ou chope (e-fls. 4-27), de forma a caracterizar venda no atacado, principalmente de vinhos.

13. Tal fato foi inclusive confirmado pela recorrente ao afirmar, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, que a “*venda de bebida alcoólica equivaleu, no ano em debate, e único em que ocorreu o fato, ao percentual de 25% sobre toda a operação realizada*”. Assentou

ainda que esta não é sua atividade preponderante. Nessa linha, defende que “*quando a LC n.º 123/2006 determina a impossibilidade de ingresso/manutenção no SIMPLES de empresa que pratique a atividade de venda de bebidas alcoólicas, está tratando de empresas que exercem preponderantemente tal atividade, e não de empresas que, residualmente, a fazem*”.

14. Sem razão a recorrente. Como visto acima, a situação excludente refere-se ao exercício da atividade vedada e não a preponderância dessas vendas.

15. Nestes termos, uma vez comprovado o exercício de atividade vedada ao Simples Nacional, a exclusão deve ser mantida.

### **Conclusão**

16. Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior